

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.001887/00-41
Recurso nº 140.628
Resolução nº 3302-0.022 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de outubro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INDÚSTRIA DE BEBIDAS JOAQUIM THOMÁS DE AQUINO FILHO S/A
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

RESOLUÇÃO N.º 3302.00.022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto. Ausente o Conselheiro Alexandre Gomes.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS, relativo a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1995 e dezembro de 1998, tendo em vista que a Fiscalização constatou a falta de recolhimento da exação.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, após a realização de diligência, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 13-14.798, de 28/12/2006 – fls. 532/537.

Ciente desta decisão em 10/04/2007 (fl. 541), a interessada ingressou, no dia 10/05/2007, com o recurso voluntário de fls. 542/552, no qual alega, em síntese, que a decisão recorrida deixou de considerar os pagamentos efetuados antes do início da ação fiscal, no âmbito do parcelamento PAES e solicita a realização de diligência para constatar o alegado.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a matéria litigiosa é exclusivamente quanto aos pagamentos que a recorrente alega terem sido realizados antes da ação fiscal no âmbito do PAES, que não foi considerado pela decisão recorrida.

A recorrente solicita a realização de diligência para comprovar o alegado e, por se tratar de matéria de fato e de conhecimento obrigatório pela administração tributária, entendo que o pedido merece ser acolhido por este Colegiado, pelas razões que passo a expor.

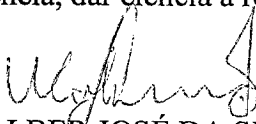
Ao se manifestar sobre o resultado da diligência a recorrente discorda da autoridade fiscal lançadora porque não foram considerados os pagamentos realizados, no parcelamento PAES, antes do início da ação fiscal.

Como a eventual existência de débitos parcelados e de pagamentos efetuados por contribuintes são fenômenos de conhecimento da administração tributária e nos autos não há nenhuma manifestação desta acerca dos pagamentos alegados, entendo conveniente, em obediência ao princípio da verdade material, que o processo retorne à repartição lançadora para

 2

este informar se os débitos relacionados à fl. 520 foram incluídos na PAES antes do início da ação fiscal e se houve pagamento de parcelas do mesmo.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem (DRF Vitória – ES) para informar se os débitos constantes da fl. 520 foram incluídos no PAES antes do início da ação fiscal e se a recorrente efetuou pagamento de parcelas do mesmo, como alega em seu recurso voluntário. Caso positivo, opinar sobre a manutenção do crédito tributário, efetuando novo demonstrativo de apuração do PIS devido pela recorrente. Concluído a diligência, dar ciência à recorrente para, querendo, manifestar-se.


WALBER JOSÉ DA SILVA

